



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

JUSTIFICATIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROPOSTO: BATISTA & ALMEIDA LTDA.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DE DEPÓSITO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, MATERIAL PERMANENTE E DEMAIS BENS QUE COMPÕEM O ACERVO DA SEMED.

FUNDAMENTAÇÃO: INCISO X, DO ART. 24, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A GUIA DE CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre destacar, que o imóvel será alugado pela primeira vez para a Secretaria Municipal de Educação, para fins de acomodação de mobiliário escolar, material permanente e demais bens que compõem o acervo da semed.

Atualmente, grande parte do mobiliário escolar, encontra-se acomodado no depósito situado na Prof. Carvalho, e sendo sem espaço para acomodar grandes quantidades provenientes da licitação do ano de 2021 e 2022, sendo necessário a locação em outro espaço.

Com a locação de um imóvel, pretende-se estabelecer condições seguras para respectivo patrimônio público, favoráveis e adequadas para o recebimento e tombamento do equipamento em questão e, posterior encaminhamento às respectivas unidades escolares da rede municipal contempladas com os mesmos.

É o relatório.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

Neste sentido, esta Secretaria de Educação após a realização de vistoria do imóvel pelo Núcleo de Engenharia desta SEMED, constatou que os imóveis atende a necessidade de acomodação do quantitativo de equipamentos/mobiliários, material permanente e demais bens que compõem o acervo da semed.

Diante disso, é necessário que a Administração Pública mantenha o aluguel um imóvel não residencial destinado a depósito da Secretaria Municipal de Educação, através de uma Dispensa de licitação com fundamento no Art. 24, X, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

DA MOTIVAÇÃO E PERMISSIVO LEGAL

A Administração na prestação de sua atividade para os seus jurisdicionados, deve manter condições mínimas de infraestrutura para que a sua atividade fim seja prestada de forma adequada e eficaz. Daí a necessidade da existência de toda uma infraestrutura que pode ser compreendida em prédios, equipamentos e de pessoal que possam atender a demanda imposta.

Todo esse aparato deve estar disponível e em plena atividade para a manutenção dessas atividades essenciais.

De todo modo, o Estado pode não dispõe de bens móveis ou imóveis suficientes para atendimento e funcionalidade, surgindo daí a possibilidade de locações.

Em se tratando do Município de Santarém, referencial para toda a região Oeste do Pará, não possui em seu patrimônio, quantidade suficiente de prédios que possam abrigar o funcionamento das suas Secretarias e demais órgãos indispensáveis à prestação do serviço público.

No caso em tela, verificamos que se trata da necessidade de locar imóveis para instalação de depósitos para equipamentos/mobiliários, material permanente e demais bens que compõem o acervo da Semed.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

Diante destes fatos, temos a aplicabilidade do inciso X do artigo 24 da lei 8.666/93 vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

Nessa toada, faz-se mister transcrever o entendimento do preclaro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in*, Contratação direta sem licitação, Editora Fórum, 2006, p. 455, que aduz, *verbis*:

“Qualquer entidade da Administração pode ter dezenas de imóveis necessários para operacionalização de suas atividades, mas apenas alguns estão dirigidos especificamente para as finalidades “precípuas” da Administração. Esse termo tem por sinônimo a idéia de “principal” ou “essencial”, significando que o imóvel dirige-se à finalidade essencial da Administração.”

Corroborando nesse sentido, a íclita Leila Tinoco da Cunha Lima Aguiar:

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados (inciso X. do art. 24, da Lei nº 8.666/93) pela legislação, há discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame devendo sempre levar em conta o interesse público.

Leila Tinoco da Cunha Lima Aguiar, *in*, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação – Casos mais utilizados. Disponível em <http://www.fisccal.org.br/noticiadispensa.htm>. Acessado em 13/04/2005.

Neste caso, a Administração tem que observar dois requisitos previamente, seja comprovar que aquele imóvel atende as necessidades de instalação e que o preço é condizente com o praticado no mercado. (LIMA AGUIAR, *ob.*, *cit.*, p. 7.0)

Há de se considerar que os imóveis estão localizados nas proximidades do Prédio da Secretaria Municipal de Educação, e ainda assim de fácil acesso para o embarque e desembarque dos objetos desta SEMED.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

Todas as informações apresentadas nos levam a recomendação que seja autorizada a contratação direta, por meio dispensa, nos termos autorizados pela Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

CONCLUSÃO

O objeto do presente encontra-se fundamento no artigo 24, inciso X da Lei 8.666/2013 e alterações posteriores, conforme fatos e fundamentos descritos acima.

ANTE EXPOSTO, tendo a vista a presença dos requisitos trazidos em lei, somos pela contratação direta da locação dos imóveis localizados na Alameda 31 nº 171 e Alameda 28 nº 101, no Bairro do Aeroporto Velho.

Submetemos à presente para que seja apreciada pela Sra. Secretária Municipal de Educação.

Dar ciência.

Santarém, 25 de Agosto de 2022.

Aldoêmia Regis Corrêa
Presidente da CPL

Gelcione Sousa Oliveira
Membro da CPL

Vanderlei Silva Aguiar
Membro da CPL